



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Apresentação: 03/02/2025 20:46:12.070 - Mesa

PL n.179/2025

PROJETO DE LEI

Projeto de Lei que altera o artigo 2º-A, da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, insere o artigo 46-A, da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, e artigo 98-A, Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, para dispor sobre sanções a quem invadir, ocupar, praticar ato de esbulho, turbação ou qualquer violação do direito de propriedade ou de posse em terra pública ou privada, em todo o território nacional, nos seguintes termos:

Art. 1º O artigo 2º-A, da Lei n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º-A. Aquele que invadir, ocupar, praticar ato de esbulho, turbação ou qualquer violação do direito de propriedade ou de posse de terceiros, público ou privado, está sujeito a multa de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e o cancelamento do cadastro do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

§ 1º A multa terá por base o tamanho da área invadida.

§ 2º Os valores serão atualizados com base na legislação vigente.

§ 3º A fiscalização de eventual invasão pode ser feita por qualquer cidadão, proprietário, posseiro, mediante comunicação as autoridades policiais, ou de ofício pela autoridade competente.

§ 4º Em todo caso, será garantido o contraditório e a ampla defesa conferindo aos autuados os mesmos prazos e procedimentos da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.



* C D 2 5 9 2 8 4 6 5 3 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 03/02/2025 20:46:12.070 - Mesa

PL n.179/2025

§ 5º O valor arrecadado com as multas deverá ser destinado ao Fundo de Terras e Reforma Agrária – FTRA.

§ 6º Sem prejuízo da penalidade constante do *caput* deste artigo, o autuado, após a conclusão em definitivo do processo administrativo, ficará proibido de contratar, participar de concurso público ou processo seletivo, assumir função, cargo ou emprego na Administração Pública Federal, direta e indireta, e ainda, de receber benefícios de programas sociais do Governo Federal, pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar do cometimento da infração.

Art. 2. A Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46-A Aquele que invadir, ocupar, praticar ato de esbulho, turbação ou qualquer violação do direito de propriedade ou de posse de terceiros, público ou privado, está sujeito a multa de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

§ 1º A multa terá por base o tamanho da área invadida.

§ 2º Os valores serão atualizados com base na legislação vigente.

§ 3º A fiscalização de eventual invasão pode ser feita por qualquer cidadão, proprietário, posseiro, mediante comunicação as autoridades policiais, ou de ofício pela autoridade competente.

§ 4º Em todo caso, será garantido o contraditório e a ampla defesa conferindo aos autuados os mesmos prazos e procedimentos da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º O valor arrecadado com as multas deverá ser destinado ao Fundo de Desenvolvimento Social.

§ 6º Sem prejuízo da penalidade constante do *caput* deste artigo, o autuado, após a conclusão em definitivo do processo administrativo, ficará proibido de contratar,



* CD259284653400 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Apresentação: 03/02/2025 20:46:12.070 - Mesa

PL n.179/2025

participar de concurso público ou processo seletivo, assumir função, cargo ou emprego na Administração Pública Federal, direta e indireta, e ainda, de receber benefícios de programas sociais do Governo Federal, pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar do cometimento da infração.

Art. 3º A Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 98-A Aquele que invadir, ocupar, praticar ato de esbulho, turbação ou qualquer violação do direito de propriedade ou de posse de terceiros, público ou privado, em área urbana e rural, está sujeito a multa de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

§ 1º A multa terá por base o tamanho da área invadida.

§ 2º Os valores serão atualizados com base na legislação vigente.

§ 3º A fiscalização de eventual invasão pode ser feita por qualquer cidadão, proprietário, posseiro, mediante comunicação as autoridades policiais, ou de ofício pela autoridade competente.

§ 4º Em todo caso, será garantido o contraditório e a ampla defesa conferindo aos autuados os mesmos prazos e procedimentos da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º O valor arrecadado com as multas deverá ser destinado ao Fundo de Desenvolvimento Social, se urbano, e ao Fundo de Terras e Reforma Agrária – FTRA, se a área for rural.

§ 6º Sem prejuízo da penalidade constante do *caput* deste artigo, o autuado, após a conclusão em definitivo do processo administrativo, ficará proibido de contratar, participar de concurso público ou processo seletivo, assumir função, cargo ou emprego na Administração Pública Federal, direta e indireta, e ainda, de receber benefícios de programas sociais do Governo Federal,

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br

3





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 03/02/2025 20:46:12.070 - Mesa

PL n.179/2025

pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar do cometimento da infração.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa estabelecer sanções mais graves a fim de combater a invasão de terra pública e privada, em específico, contra quem invadir, ocupar, praticar ato de esbulho, turbação ou qualquer violação do direito de propriedade ou de posse de terceiros, público ou privado, em todo o território nacional.

A proteção da propriedade e da posse possui amparo constitucional e infraconstitucional. Mesmo assim, são constantes as notícias em todo país de violações a tais direitos, quase sempre com muita violência e dificuldades de combate pelo poder público.

O objetivo desta lei é punir aqueles que invadem terras públicas e privadas, sem prejuízos da responsabilidade civil, penal e administrativa, com sanções pecuniárias e impedimento de contratações com o poder público federal, bem como, com a vedação dessas pessoas de receberem benefícios de programas sociais do Governo Federal.

Pelas razões expostas, levamos o projeto à consideração dos nobres colegas, contando com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2025.

Deputada **CARLA DICKSON**
UNIÃO/RN

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br



* C D 2 2 5 9 2 8 4 6 5 3 4 0 0 *